

CONTRIBUIÇÕES DA ABRACE À AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03 DE 2020 DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO - ARPE

**NORMATIZAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS
PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE GÁS CANALIZADO POR
MEIO DE SISTEMAS DE REDE LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

NOVEMBRO DE 2020

Participante: Adrianno Lorenzon / Débora Dantas

Empresa: Associação Brasileira de Grande Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres

Contato: adrianno@abrace.org.br / debora@abrace.org.br/ (61) 3878-3500

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres – cumprimenta a Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) pela abertura da audiência pública, que dispõe sobre a normatização de condições para aprovação de projetos para a prestação de serviços públicos de gás canalizado por meio de sistemas de rede local de distribuição no Estado de Pernambuco, prestando um importante serviço ao aperfeiçoamento das práticas regulatórias do Estado.

A discussão pública dos temas relativos ao aprimoramento regulatório das atividades a serem desempenhadas pelas concessionárias locais é fundamental para i) garantir a transparência; ii) a isonomia entre consumidores e ofertantes; e iii) o equilíbrio entre a viabilidade econômico-financeira destes projetos, requisitos para a modicidade tarifária e para a eficiência dos serviços públicos prestados.

Destaca-se a importância da transparência e publicidade aos processos de autorização dos projetos de redes locais, já que os custos são repassados a todo mercado. Deste modo, é necessário que a aprovação desses projetos seja precedida de consulta pública para que os agentes do setor possam contribuir com a alocação eficiente de custos e tarifas adequadas a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado no estado, bem como auxiliar a Agência na avaliação da viabilidade econômica destes projetos.

Ainda sobre o tópico anterior, é imprescindível que os contratos de suprimento de GNC, GNL ou Biometano, firmados entre os supridores e a concessionária sejam divulgados ao mercado, a fim de garantir ampla transparência aos agentes do setor e favorecer a isonomia entre os consumidores e concessionária, visto que os montantes gerados nesses contratos são repassados ao mercado.

Nesse processo, os consumidores devem ter amplo acesso aos estudo de Redes Locais remetido pela concessionária à Arpe, expondo: os custos operacionais projetados (plano de investimentos, volumes a serem movimentados, cronogramas técnicos e financeiros para conclusão das obras e interligação ao Sistema Principal da Distribuidora); os custos com serviços de compressão, transporte, descompressão e regaseificação, quando aplicados; e os estudos de viabilidade econômico-financeiro, análise de impacto regulatório, de modo a permitir uma maior previsibilidade dos gastos e verificação pelo mercado da viabilidade dos projetos.

Ressaltamos que apesar dos empreendimentos de redes locais sejam importantes para a expansão e interiorização da rede de distribuição de gás natural para atendimento a novos consumidores, estes não devem comprometer, substituir ou desestimular o plano de

investimentos dutoviários quando este se mostrar viável economicamente. A previsão das redes locais não deve, portanto, comprometer a alocação eficiente de custos e recursos e afetar a modicidade tarifária.

Adicionalmente, a Abrace entende que para reforçar a transparência dos serviços a serem prestados pela Concessionária Local, a regulação deve prever a estratificação dos custos de redes locais que serão repassados para a tarifa do mercado cativo (artigo 8º da minuta). A Agência, dessa forma, deve separar a parcela do preço do gás natural (molécula) destinado ao sistema de rede local (PVn) como custo de aquisição do gás natural das outras parcelas específicas para atendimento das redes locais:

- parcelas de serviços de transporte (T),
- compressão (Scomp), descompressão (Sdecomp) e regaseificação (Sregaf)
- Custo de capital com ativos construídos para as redes locais

Sugere-se que os custos citados acima componham um encargo de rede local. Dessa forma, será transparente ao mercado o custo de atendimento, assim como ocorre na regulação do Estado de São Paulo (Deliberação Arsesp nº 1.055/2020). Essa estratificação é importante para garantir que os custos estão sendo alocados de maneira correta e impedir que a Concessionária aloque os custos a todo mercado, onerando de forma inadequada a margem de distribuição.

Além disso, a regulação deve incentivar a eficiência operacional por parte da distribuidora, por isso é indispensável que esses custos tenham um limite de repasse às tarifas para que seja preservada a modicidade tarifária. Sugerimos que seja adotado um limite do custo anual e global de redes locais de 1% (um por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano interior, aplicável no ano regulatório, assim como é adotado no estado de São Paulo (Deliberação Arsesp nº 1.055/2020).

Evidenciamos a importância da concessionária informar ao regulador os custos de suprimento da rede local, o cronograma físico-financeiro da operação e a demanda que viabilizaria a conexão destes mercados à malha integrado. Além disso, a aprovação do projeto de rede local deve estar vinculada ao aumento da demanda e posterior conexão a rede de dutos. Caso isso não ocorra dentro do plano aprovado, os encargos que subsidiam a rede local devem ser cessados.

Por fim, deveriam ser adotados critérios, pela Arpe, que findariam o repasse dos custos de redes locais para a tarifa do mercado cativo, como: (i) ao ocorrer a ligação do sistema de rede local ao Sistema Principal de Distribuição; (ii) ao finalizar o período previsto para a interligação, e este se mostre inviável economicamente e financeiramente para a integração ao Sistema Principal de Distribuição; (iii) caso a demanda esperada da conexão aos mercados de redes locais à malha integrada não seja alcançada em “x” anos, não mais poderá ser repassado os custos a tarifa. Nesse contexto, a ABRACE apresenta a seguir suas principais contribuições a respeito da Minuta de Resolução, que subsidia esta audiência pública.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Inclusão de parágrafos ao artigo 3º.	<p>Sugere-se a inclusão de um parágrafo que permita que a Agência solicite novas informações à Concessionária, que não estavam contempladas na resolução, caso esta seja necessária a aprovação do projeto de rede local. Este dispositivo, assegura que a distribuidora disponibilize todas as informações necessárias a avaliação do projeto pela Arpe.</p> <p>Também é importante que os estudos e relatórios do projeto de rede local tenham ampla transparência e publicidade no processo de aprovação, de tal modo que a Arpe realize consulta pública dando uma maior previsibilidade dos gastos e verificação pelo mercado da viabilidade dos projetos.</p>	<p>Art. 3º [...]</p> <p>§6º A Arpe poderá solicitar à concessionária informações adicionais sempre que julgar necessária para aprovação dos projetos de redes locais.</p> <p>§7º Deverão ser submetidos os projetos, relatórios de análise de viabilidade econômico-financeira e de mercado à Consulta Pública, garantindo ampla transparência ao processo de autorização dos projetos de distribuição de gás natural em redes locais.</p>
<p>Art. 8º O Preço de Venda de gás (R\$/m³) de cada supridor à concessionária no ponto de suprimento do sistema de rede local será calculado pela fórmula a seguir:</p> <p>[...]</p> <p>§1º O custo referente ao preço PVn em R\$/m³ será repassado para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária no mesmo procedimento tarifário em que for repassada a alteração do preço de venda de gás do supridor com maior volume de compras pela concessionária.</p>	<p>Com relação aos custos das redes locais apresentados nesse artigo, estes deveriam ser estratificados e separados entre custos de aquisição de gás e custos relativos às atividades contratadas (transporte, compressão, descompressão, regaseificação), visto que esses compõe encargo tarifário específico da rede local, como ocorre na regulação do Estado de São Paulo (Deliberação Arsesp nº 1.055/2020). Além disso, é indispensável que esses custos tenham um limite de repasse às tarifas para que seja preservada a modicidade tarifária.</p>	<p>Art. 8º O Preço de Venda de gás (R\$/m³) de cada supridor à concessionária no ponto de suprimento do sistema de rede local será calculado pela fórmula a seguir:</p> <p>[...]</p> <p>§1º O custo referente ao preço PVn em R\$/m³ <u>será considerado como custo de aquisição do gás natural e</u> será repassado para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária no mesmo procedimento tarifário em que for repassada a alteração do preço de venda de gás do supridor com maior volume de compras pela concessionária.</p>

<p>§2º Os custos em R\$/m3 dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf serão repassados anualmente para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária na forma de parcela do PVx.</p> <p>§3º Os custos dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf não irão compor os custos operacionais para fins de revisão da margem bruta de distribuição.</p> <p>§4º Não serão repassados para as tarifas os custos previstos nos §1º e §2º relativos a volume comercializado excedente ao autorizado pela ARPE para os sistemas de rede local.</p>	<p>Sugere-se, também, que as parcelas de Redes Locais não sejam superiores aos valores aprovados pela Agência, considerando um limite de 1% do custo total da aquisição do gás natural e do transporte, ao invés de considerarmos o volume comercializado excedente. Ou seja, valores majorados não deverão compor a tarifa dos consumidores para a preservação da modicidade tarifária.</p> <p>Entendemos que os investimentos gastos pela concessionária só deverão ser alocados em sua base de ativos quando finalizados a interligação do sistema de rede local ao sistema principal de distribuição.</p> <p>Por fim, é importante que a Agência defina critérios para que o repasse dos custos seja finito, e assim, seja preservada a modicidade tarifária e a alocação eficiente de custos da Concessionária.</p>	<p>§2º Os custos em R\$/m3 dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf, <u>e o custo de capital dos ativos aplicados na rede local, serão considerados como custos de encargo tarifário específico da rede local,</u> e repassados anualmente para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária na forma de parcela do PVx.</p> <p><u>§3º Os custos que são tratados nos §1º e §2º terão um limite anual e global de 1% (um por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano regulatório anterior, para repasse às tarifas.</u></p> <p><u>§3º 4º Os custos dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf não irão compor os custos operacionais para fins de revisão da margem bruta de distribuição.</u></p> <p><u>§4º 5º Não serão repassados para as tarifas os custos, previstos nos §1º, §2º <u>e §3º, superiores aos valores aprovados relativos a volume comercializado excedente ao autorizado</u> pela ARPE para os sistemas de rede local.</u></p> <p><u>§6º O repasse dos custos tratados nos §1º e §2º, deste artigo, será encerrado nas seguintes situações:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> I. <u>Quando ocorrer a interligação da Rede Local ao Sistema Principal de Distribuição da Concessionária; ou</u> II. <u>Quando finalizar o período previsto para a interligação;</u>
---	--	--

		<p><u>caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao Sistema principal de Distribuição da Concessionária.</u></p> <p><u>III. Caso a demanda esperada da conexão aos mercados de redes locais à malha integrada não seja alcançada em "x" anos, não mais poderá ser repassado os custos às tarifas.</u></p> <p><u>IV. Os ativos construídos nas redes locais só deverão compor a base de ativos da concessionária após interconexão com rede da concessionária</u></p>
Art. 10º A concessionária deverá enviar à ARPE, em até 10 dias úteis do mês subsequente, relatório mensal informando as receitas e os volumes realizados por segmento em cada sistema de rede local.	É importante que todas as informações dos projetos de Rede Local sejam disponibilizadas ao público, conferindo transparência ao processo.	<p>Art. 10º A concessionária deverá enviar à ARPE, em até 10 dias úteis do mês subsequente, relatório mensal informando as receitas e os volumes realizados por segmento em cada sistema de rede local.</p> <p><u>Essas informações serão disponibilizadas pela Arpe em seu site eletrônico.</u></p>